



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assuatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	» 8\$	» 4\$50
A 2.ª série	» 6\$	» 3\$50
A 3.ª série	» 5\$	» 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:855, inserindo várias disposições sobre o exercício da caça indígena.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 370, collocando como adidos ao quadro do pessoal da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública, e ao da Repartição dos Cultos do Ministério da Justiça e dos Cultos, vários cidadãos que se acham prestando serviços na Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

Declaração de ter sido concedida por cinco anos à Sociedade Estoril a isenção do imposto do sêlo nas suas acções, anúncios e reclamos.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 371, proibindo a venda de trigo nacional a outra entidade que não seja a Manutenção Militar.

Portaria n.º 464, mandando pagar à companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga a quantia de 53.610\$47, como liquidação da garantia de juro no ano económico de 1914-1915.

Portaria n.º 465, autorizando a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a vender uma parcela de terreno situado no ramal de Cascais.

Ministério de Instrução Pública:

Programa dos concursos a prêmio e dos de admissão aos cursos superiores da Secção Musical do Conservatório de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:855

Sob proposta do Ministro do Interior, tendo em vista a faculdade concedida às comissões venatórias regionais, no artigo 25.º da lei n.º 15 de 7 de Julho de 1913, de impetrar do Governo quaisquer medidas tendentes à protecção da caça indígena, nas condições ali expressas; e

Atendendo ao que ponderou a Comissão Venatória Regional do Norte:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º É a Comissão Venatória Regional do Norte autorizada a resolver, na próxima época venatória, todos os casos previstos no § 5.º do artigo 8.º da citada lei.

2.º A caça às lebres, nos concelhos de Guimarães, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Amarante, sómente é permitida a corriação.

3.º É fixada para 1 de Outubro a abertura da caça às perdizes nos distritos do Porto, Viãna do Castelo, Bra-

ga, Aveiro, Coimbra e Viseu; e no distrito de Vila Rial, nos concelhos de Montalegre, Boticas, Ribeira de Pena, Vila Pouca de Aguiar, Mondim de Basto, Vila Rial, Santa Marta de Penaguião, Pêso da Régua e Mesão Frio, vigorando para os restantes concelhos deste último distrito e em todos os distritos de Bragança e Guarda, o disposto no artigo 15.º da já citada lei.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 370

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Humberto Napoleão da Mata Junqueiro, Rafael Luís da Silva, José Augusto Pereira Pimentel e José Faustino Rebelo, prestando actualmente serviços na Comissão Jurisdiccional dos bens das Extintas Congregações Religiosas, o primeiro como guarda-livros, nomeado em 19 de Abril de 1911, o segundo como amanuense, nomeado em 14 de Janeiro de 1911, e os dois últimos como empregados externos, nomeados em 6 de Outubro de 1910, ficarão de hoje em diante considerados como adidos ao quadro do pessoal da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública (Repartição do Património Nacional) e ao da Repartição dos Cultos do Ministério da Justiça, na categoria de 2.º official o primeiro destes indivíduos e de terciários os restantes.

§ único. Logo que ocorra alguma vaga de segundo ou terceiro official em qualquer das duas repartições, serão collocados nestas os adidos referidos, sem dependência de concurso, nem quaisquer outras formalidades, não podendo ser collocados naqueles lugares outros indivíduos emquanto o não forem estes adidos.

Art. 2.º Estes funcionários continuarão, porém, recebendo os vencimentos que lhes competem pelo cofre privado da Repartição das Extintas Congregações, onde prestarão serviço até ultimação dos trabalhos da mesma.

Art. 3.º Quando forem dispensados do serviço desta Comissão Jurisdiccional passarão a fazer serviço na Repartição do Património Nacional e no Orçamento Geral do Estado será incluída a verba correspondenté aos vencimentos da sua categoria.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.